



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 336 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/08/12

PROCESSO Nº.: 1/3867/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200411604

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: HOLANDA COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS

AUTUANTE: Francisco Cirilo Coelho Sampaio

MATRÍCULA: 00506117

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 23.508,75. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão do novo Relatório Totalizador no montante de R\$ 5.401,67, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de dezembro/2001, no montante de R\$ 23.508,75. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2004.22822, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro a dezembro/2001, junto ao contribuinte *Holanda Comercial de Eletrodomésticos*, inscrita no CNAE como *5243401 Comércio varejista de móveis*. Auto de infração lavrado em 04/10/2004, com fulcro nos arts. 127, I, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/08/04 de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2004.16700



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

às fls. 05, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200411604, ordem de serviço nº. 2004.22822, termo de início de fiscalização nº 2004.16700, termo de conclusão de fiscalização nº 2004.21269, cadastro de contribuinte do ICMS – consulta do contribuinte às fls. 07, cadastro de contribuinte do ICMS – consulta de sócio-responsável às fls. 08, relatório de entradas por documento às fls. 09/33, relatório de saídas por documento às fls. 34/97, relatório totalizador mensal do levantamento de mercadorias às fls. 98/114, termo de abertura às fls. 115, registro de inventário às fls. 116/120, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 121, AR e termo de juntada referente ao Auto de Infração às fls. 122/123, despacho concernente à juntada do pedido de impugnação referente ao Auto de Infração nº 2004.11604. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE PROMOVEU, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2001, SAÍDA DE MERCADORIAS DIVERSAS, NO VALOR DE R\$ 23.508,75, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME QUANTITATIVOS EXPRESSOS EM LEVANTAMENTO DE ESTOQUE ANEXO.”

Às informações complementares, o agente fiscal, após análise dos documentos fiscais da empresa supra, constatou que a mesma promoveu saída de mercadorias diversas durante o exercício de 2001, no valor de R\$ 23.508,75, sem a devida documentação fiscal, conforme quantitativos expressos no totalizador do levantamento de estoque. Informou ainda que para apuração do referido montante foram consideradas os preços praticados em dezembro/2001, bem como, diferenças quantitativas apuradas neste período.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o equivalente a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 23.508,75
Alíquota	17,00 %



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS (principal)	R\$ 3.996,48
Multa (30%)	R\$ 7.052,63
TOTAL	R\$ 11.049,11

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 08/10/04, consoante AR e termo de juntada às fls. 122/123, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 125/128, instruída de documentos às fls. 129/217, na qual, após breve relato dos fatos, arrazoou que o auditor fiscal, ao fazer a digitação de alguns produtos de determinadas notas fiscais, não levou em consideração que a nota tinha sido lançada no livro de entrada de mercadorias somente no mês seguinte ao da sua emissão. Informou que procedia desta forma por problemas de entrega de suas mercadorias, ocasionando um descontrole no sistema de apuração do inventário de mercadoria procedido pelo auditor fiscal. O que significa dizer, que o mesmo digitou uma entrada de mercadoria em um determinado mês, quando na verdade esta mercadoria só entraria na empresa no mês seguinte. Disto relatou que foi gerado um falso estoque final naquele mês por terem sido consideradas pela data de emissão e não pela data de entrada na empresa. Neste azo à fl. 127 de sua defesa apresentou uma lista demonstrando todos os pontos divergentes da autuação. Esclareceu ainda que, ao comercializar o item "Kit's", o faz sempre utilizando a expressão "Kit's Diversos", conforme consta em seu inventário de mercadorias, assim, seria justo que fosse feita a junção dos seguintes códigos: 80, 81, 87, 57, 105, 83, 82, 95 e 96. Diante do exposto, requereu que o presente Auto de Infração fosse considerado sem efeito e ainda requereu que fosse modificada a metodologia de apuração de mensal para anual.

A julgadora da instância singular, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para efetuar um julgamento justo, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as ponderações da impugnante nos 12 itens mencionados em sua defesa. Requereu que no decorrer do trabalho pericial que a empresa fosse intimada a apresentar outros erros que porventura tenham ocorrido no levantamento, e que em seguida, após a análise da documentação fiscal do contribuinte, fosse refeito o quadro totalizador conforme os itens devidamente comprovado pela omissão de saída. Por fim solicitou que fossem anexas outras informações ou documentos que venham a facilitar a decisão do processo em questão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O laudo pericial acostado às fls. 221/224, constatou que realmente o agente do fisco equivocou-se em quase todos os pontos alegados pelo autuado, conforme relatório de fls. 222/223. Outrossim, destacou que a perícia emitiu os relatórios gerados pelo SLE de forma anual e considerou o preço médio unitário anual, sendo esta a forma mais justa para o fisco como para o contribuinte na apuração do levantamento de estoque de mercadorias. Nesse sentido, informou que foi elaborado um novo Relatório Totalizador em que ficou constatado uma Omissão de Saídas no valor total de R\$ 5.401,67. Por sua vez ressaltou que foi acostado aos autos os inventários Inicial e Final, os Relatórios de Entradas e Saídas por documentos e o Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, asseverou que o reclamo em questão se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização. Não obstante, destacou que em vista do levantamento realizado pelo Grupo de Perícias e Diligências Fiscais apontar um ilícito tributário no montante inferior ao reclamado na peça vestibular, acatou o presente feito até o importe de R\$ 5.401,67, conforme fls. 221 dos autos, ocasionando, dessa forma, a parcial procedência da presente ação fiscal. Desta feita, diante das considerações feitas, acatou em parte o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos 127, I, 169, I e 174, I, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123, III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, 30% do valor da operação. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 5.401,67
ICMS (principal)	R\$ 918,28
Multa (30%)	R\$ 1.620,50
TOTAL	R\$ 2.538,78

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 18/01/12, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 14/2012*, às fls.394, onde foi veiculada a decisão, em 17/01/12, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 167 /12, examinando os documentos acostados aos autos, relatou existirem de fato provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, uma vez que foram consideradas as mercadorias de entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento, que foi ratificado em parte pela perícia. Diante disso, salientou que como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da Legalidade e que existe norma regulando a existência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, deveria o contribuinte ter observado tal comando, cumprindo o disciplinado no artigo 127, I, 169, 174 e 177 do RICMS. O que significa dizer que não foi observado o preceituado pela lei, estando a autuada sujeita à penalidade gizada no artigo 878, III, “B” do Decreto mencionado, com nova redação da Lei nº 13.418/03, consoante o catalogado no artigo 106, II, “c”, do CTN. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 396/397.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **HOLANDA COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal* detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de dezembro/2001, no montante de R\$ 23.508,75

Da Preliminar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Do Mérito

O processo em exame versa sobre saída de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através da análise dos documentos fiscais pela fiscalização, infringindo o art. 127, I da Lei 24.569/97, *ipsis litteris*:

Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Por sua vez, o cerne desse processo administrativo tributário em comento, se consagra na *falta de emissão de notas fiscais de saídas*. Neste sentido imprescindível observar que a técnica fiscalizatória aplicada, quando a contribuinte realiza a saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente pelo que se presume da ausência da documentação pertinente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Não obstante, cabe destacar que na presente ação fiscal, de acordo com o novo levantamento fiscal realizado consubstanciado no laudo pericial às fls. 221/224, constata-se que de fato houve um ilícito tributário cometido pela empresa autuada. Porém, o montante encontrado foi inferior ao reclamado na peça vestibular, montante equivalente ao valor de R\$ 5.401,67, conforme o disposto nas fls. 221 dos autos, ocasionando, dessa forma, a parcial procedência do feito fiscal. Ademais o que se observa deste laudo pericial não foi a descaracterização do ilícito fiscal, mas tão somente uma reavaliação dos valores ora aplicados como base de cálculo na autuação. Destarte que a imputação da infração inda persiste.

Nesse esteio, importante salientar que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária.

Logo depreende-se que restou comprovado através do novo Relatório Totalizador a omissão de saída por parte do contribuinte. Ademais que operou a subsunção dos fatos à normativa, independente de qualquer que seja a intenção do agente, conforme o disposto no artigo 877 do RICMS:

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a redução da base de cálculo para o valor de R\$ 5.401,67, conforme levantamento fiscal realizado pelo laudo pericial. Sujeitando-se o contribuinte à sanção imposta pelo artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo

Base de Cálculo	R\$ 5.401,67
ICMS (principal)	R\$ 918,28
Multa (30%)	R\$ 1.620,50
TOTAL	R\$ 2.538,78



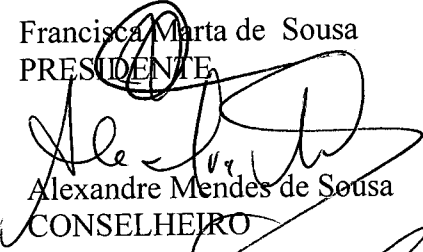
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HOLANDA COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de SETEMBRO de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

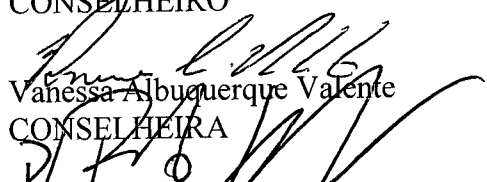

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

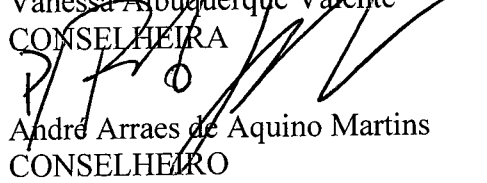

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO